



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007233/2003-51
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-004.418 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente ÓTIMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não sendo comprovada a compensação efetivada em pedido de retificação de DCTF, e sendo este pedido deferido em parte, por ausência de comprovação das bases alteradas pelo contribuinte, não há que se falar em homologação tácita da suposta compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Curitiba (PR), abaixo transcrito:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0005285, decorrente de auditoria interna na DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1998, em que, consoante descrição dos fatos e anexos, são exigidos R\$ 21.881,13 de Cofins, referente aos períodos de apuração 07/1998, 08/1998 e 09/1998, além dos correspondentes valores devidos a título de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS” e “RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF”, constam valores informados em DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp c/DARF s/Processo” ou “Comp s/DARF Outros PAF”, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Comp c/pago não Localizado” ou “Proc inexíst no Profisc”.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada, por intermédio do procurador habilitado, apresentou a tempestiva impugnação, alegando, em síntese, que: a) o valor total do débito em litígio foi recolhido ou compensado, conforme vinculações corretamente informadas em DCTF; e b) ainda que houvesse qualquer débito ou eventuais diferenças de recolhimento, os correspondentes valores deveriam estar inclusos no REFIS, uma vez que se referem a débitos declarados e confessados.

O presente processo foi baixado em diligência, para que a unidade de origem averiguasse a legitimidade das compensações declaradas, que foram objetos de glosa no lançamento, e que a interessada sustenta terem sido declaradas em DCTF, bem como fosse verificado o pagamento indevido, na importância de R\$ 168,28, declarada para efeito de compensação, efetuado por meio de Darf juntado ao processo.

A DRF devolveu o processo a esta Delegacia de Julgamento, registrando que a contribuinte não apresentou os documentos solicitados, que serviriam de subsídio para o atendimento da diligência requisitada.

Em 20/02/2008, esta 3ª Turma de julgamento, por meio do Acórdão nº 0616.846, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento.

Pelo fato de a interessada, no procedimento de diligência realizado, deixar de apresentar os documentos solicitados que seriam necessários à análise das compensações alegadas, o julgamento se deu com base nos documentos constantes dos autos. Dessa forma,

verificou-se que: a) “os débitos em litígio não foram declarados como saldo a pagar em DCTF, mas sim como extintos mediante compensações (não confirmadas), portanto, não há que se falar em confissão de dívida no presente caso”; e b) “à época da opção da empresa pelo REFIS, os débitos em litígio constavam nos registros da Secretaria da Receita Federal como quitados, haja vista que não constam do Demonstrativo dos Débitos Consolidados apresentado pela contribuinte à fl. 45. Portanto, quando da opção pelo REFIS, apenas a contribuinte tinha o conhecimento de que os débitos em apreço existiam, razão pela qual caberia à empresa incluí-los no REFIS para que tivessem também os benefícios concedidos pelo referido programa de parcelamento. ”

Em recurso ao então 2º Conselho de Contribuintes, a contribuinte suscita nulidade do auto de infração, ou ao menos da decisão recorrida, argumentando que a exigência de apresentação de documentos constante da diligência jamais poderia ser cumprida, pois, diante de seus termos, além de ser ilegal, acarretaria excessiva onerosidade, em evidente cerceamento ao contraditório, referindo-se à solicitação de cópias autenticadas de Livros e documentos que serviram de base de cálculo das contribuições ao PIS; que do resultado da diligência não foi dado conhecimento e concedido prazo adicional para razões de defesa; e que não houve qualquer referência ao Darf juntado ao processo.

A Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 340200.634, de 25/05/2010, por unanimidade de votos, negou provimento, mantendo os termos da decisão recorrida. A interessada ingressou com recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou seguimento ao recurso especial, no Acórdão nº 340000.504R da 4ª Câmara, em razão de falta de pressuposto de admissibilidade.

A DRF em Curitiba, emitiu Carta Cobrança para exigência dos créditos tributários. Entretanto, em 20/12/2011, a interessada comunica que impetrou ação judicial (Mandado de Segurança nº 500571722.2011.404.7000/PR), tendo sido proferida sentença procedente, no sentido de afastar a exigência de apresentação de cópias autenticadas de livros fiscais e contábeis, determinando a retomada dos PAF a partir das conversões em diligências.

Retomado o procedimento fiscal nos termos da sentença judicial, a autoridade administrativa, após intimar a contribuinte a apresentar os livros fiscais e contábil e proceder a análise necessária, informa, em resumo, que: a) o pagamento de R\$ 2.707,71, relativo ao DARF apresentado, foi alocado ao débito de Cofins do mês de maio/1998, conforme vinculação efetuada em DCTF, não restando saldo disponível; b) foram realizados os acertos necessários e devidos relativamente à alteração de valores informados em DCTF; c) não houve retificação de débitos declarados em DCTF, permanecendo os

valores declarados originalmente, por isso, não há créditos para serem compensados; e d) constatou-se que os débitos de Cofins dos períodos de abril, maio e junho/98, declarados em DCTF original, são os mesmos lançados no Livro Razão Analítico e que não foram encontrados lançamentos referentes às compensações declaradas.

Dessa informação deu-se ciência à contribuinte, em 11/06/2012, reabrindo-lhe a oportunidade para pronunciamento.

A interessada apresentou tempestivamente sua contestação, enfatizando que continua havendo um grande equívoco no PAF, relatando um breve histórico do acontecimentos. Nesse contexto, salienta que, em 06/07/1999, ingressou com pedido de retificação de DCTF (de 1998 e 1º trimestre de 1999), de valores recolhidos a maior que seriam objeto de compensação – PAF nº 10980.012067/9968.

Em 13/12/1999, protocolizou pedido de compensação de valores calculados a maior que haviam sido incluídos, na época, no Refis – PAF 10980.018264/9981.

Em 14/12/1999, apresentou pedido de retificação de DCTF, bem como a compensação de tributos recolhidos a maior – PAF 10980.018334/9965 e 10980.018335/9928.

Em vista disso, argumenta que, em se tratando de pedido de compensação, devidamente declarada à SRFB, protocolados na vigência e forma da Lei nº 9.430, de 1996, e que estavam pendentes de apreciação, transformaram-se, automaticamente em declaração de compensação, devendo-se aplicar a homologação tácita, ao caso.

Manifestando-se quanto à informação fiscal, de que “não foram encontrados lançamentos referentes às compensações declaradas”, aduz que, em se tratando de declarações de compensação efetuadas em 1999, por óbvio, não poderiam haver lançamentos contábeis de que tratam os pedidos de compensação em livros fiscais no ano de 1998.

Dessa forma, entende ser nula a presente notificação sob qualquer enfoque, devendo ser cancelada.

É o relatório.

Analizando o litígio, a DRJCuritiba/PR entendeu por bem indeferir a Impugnação apresentada e manter o crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

AÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA REFAZER PROCEDIMENTOS.

Profere-se novo Acórdão quando restar julgada procedente ação judicial que resultou no afastamento da exigência de apresentação de cópias autenticadas de livros fiscais e contábeis e determinou a

retomada dos procedimentos a partir das conversões em diligências solicitadas, incluindo a decisão já proferida pela Delegacia de Julgamento.

DCTF. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. NÃO OCORRÊNCIA DE TRANSFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexistindo pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa não se cogita em considerá-lo declaração de compensação e, em decorrência, considerar tacitamente homologada a compensação informada em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa alega a decadência do direito de analisar as compensações apresentadas, que ensejou na homologação tácita destas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

O Recurso Voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço e passo ao julgamento.

A princípio, a questão posta em discussão pelo Recorrente, como se depreende do Recurso Voluntário apresentado, é a possibilidade ou não de haver compensação tácita, quando decorridos mais de 05 anos da apresentação do pedido de compensação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Recorrente não rebate os argumentos lançados pela decisão recorrida com relação ao PA 07/1998. Como restou demonstrado pela fiscalização e referendado pela delegacia de julgamento, com relação àquele período de apuração, não restou comprovado o pagamento do débito, uma vez que os valores recolhidos através do DARF apresentado pelo contribuinte foram alocados para o pagamento de débitos de outro PA.

Portando, neste ponto (PA 07/1998), como não houve insurgência do Recorrente, nem mesmo a juntada de provas que pudessem refutar as afirmações da fiscalização, deve ser mantida a autuação promovida.

Já com relação aos demais períodos de apuração, que se referem às competências de 08/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998, também não assiste razão ao Recorrente. Explica-se.

Como restou demonstrado pela fiscalização, ao ser averiguada a legitimidade das compensações declaradas, vinculadas ao processo nº 10980.012067/99-68, restou demonstrado que este PAF foi arquivado, uma vez que não foi instruído de forma correta pelo contribuinte. Por outro lado, também restou comprovado que o pleito relativo ao citado PAF era o mesmo tratado nos processos de retificação de DCTF nº 10980.018335/99-28 e 10980.018334/99-65.

Com relação a estes dois PAF's, são elucidativas os esclarecimentos lançados na decisão recorrida:

No PAF nº 10980.018334/9965, foi analisado o pleito de alteração de débitos, dentre outros, da redução da COFINS, código 2172, do PA 04/98 de R\$ 5.206,20 para R\$ 5.050,79 PA 05/98 de R\$ 2.707,71 para R\$ 2.543,85 PA 06/98 de R\$ 1.791,71 para RS 1.576,00. À época, foi solicitado para a contribuinte comprovar as receitas ajustadas relativas ao contexto operacional da empresa que serviram de base de cálculo para a apuração do tributo, mas não houve atendimento. Efetuou-se, assim, as retificações de débitos somente em relação aos valores que puderam ser comprovados por meio de pesquisas efetuadas no sistema informatizado da Receita Federal, não se incluindo, dentre eles, os débitos da Cofins. O processo foi finalizado nos termos da IN SRF nº 255, de 2002, que previa em seu art. 10, § 2º, que o arquivamento de processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, somente deveria ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança. Tal procedimento foi realizado e o processo finalizado.

No PAF nº 10980.018335/9928, comparando a DCTF retificadora com a DCTF original, revelou que a contribuinte, no que interessa ao litígio, efetuou a redução dos débitos apurados de Cofins entre o período de janeiro a março de 1998. Foi também solicitado para a contribuinte comprovar as receitas ajustadas relativas ao contexto operacional da empresa que serviram de base de cálculo para a apuração do tributo, mas não houve atendimento. Da mesma maneira, efetuou-se as retificações de débitos em relação aos valores que puderam ser comprovados por meio de pesquisas efetuadas no sistema informatizado, não se incluindo, dentre eles, os débitos de Cofins, e o processo foi igualmente finalizado nos termos da IN SRF nº 255, de 2002.

Como se observa das colocações acima, os pedidos de retificação da DCTF formulados pelo Recorrente foram atendidos de acordo com as comprovações levantadas pela fiscalização. Não houve, assim, inércia da fiscalização na análise dos pedidos administrativos.

Por outro lado, não restou comprovado que aqueles PAF's (nº 10980.018335/99-28 e nº 10980.018334/99-65) se consubstanciavam em pedido de compensação. Pelo contrário, restou demonstrado nos autos que se tratavam sim de pedido de retificação de DCTF. Pedidos estes que poderiam gerar um direito creditório ao contribuinte. Contudo, como bem colocado na decisão recorrida, no ponto de discussão deste processo não houve o deferimento do pleito do Recorrente.

Neste sentido, em que pese o entendimento desta julgadora pela homologação tácita das compensações não analisadas dentro do prazo de 05 anos, como bem colocado no Recurso Voluntário, não se vislumbra a ocorrência desta situação no presente processo. Não restou demonstrado que houve pedido de compensação naqueles procedimentos administrativos.

Por tudo, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator